

**PROCESSO SEI Nº** 05050558.000065/2025-71-PMM.

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade de Licitação nº 17/2025-CPL/DGLC/PMM.

**OBJETO:** Locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado, patrimônio e central de abastecimento farmacêutico (CAF), unidade vinculada a Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**LOCADORA:** LUMIERE GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ nº 15.528.360/0001-38).

**VALOR MENSAL:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**RECURSO:** Erário Municipal.

## **PARECER Nº 388/2025-DIVAN/CONGEM**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050558.000065/2025-71**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2025-CPL/DGLC/SEPLAN**, cujo o objeto é a *Locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado, patrimônio e central de abastecimento farmacêutico (CAF), unidade vinculada a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, pelo período de 36 (trinta e seis) meses*, tendo como locador a empresa **LUMIERE GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA**, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Fernando Aurelio Moreira e como locatária (requisitante) a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitação vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de

Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 04 (quatro) volumes.

Prossigamos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0668603, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/05/2025, por meio do Parecer nº 288/2025/PROGEM/PMM (SEI nº 0621105, vol. III), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Na ocasião, proferiu algumas recomendações, que foram analisadas e supridas através da Justificativa em Atendimento as Recomendações (SEI nº 0636204, vol. III). Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14133/2021 em especial o se art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. São casos em que os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise (locação de imóvel) há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inc. V, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização

tornem necessária sua escolha.

Por conseguinte, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal, devem ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;  
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;  
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesta senda, consta nos autos parecer/laudo de avaliação do imóvel para locação, emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU (SEI nº 0597428, vol. II), afirmando quanto a vantajosidade da pretensa locação e ponderando que o local é compatível com o preço proposto pelo proprietário (R\$ 20.000,00) tendo-o como justo para a contratação, com base nos Laudos de Avaliação Imobiliária, emitido por 3 (três) corretoras de imóvel, do qual consta relatório fotográfico do imóvel (SEI nº 0541613, vol. II, 0739216, vol. III, 0739229, vol. IV). Em complemento consta Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço (SEI nº 0607237, vol. III).

Ademais, foi apresentado Certificado informando a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atenda ao objeto requerido (SEI nº 0475103, vol. II), além de Justificativa de Singularidade do Imóvel (SEI nº 0475370, vol. II), afirmando que o imóvel “*apresenta características ao atendimento da demanda administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, não sendo possível encontrar outro imóvel disponível que atenda simultaneamente às exigências de espaço, logística e estrutura necessárias ao funcionamento adequado dos serviços que nele serão instalados*”. O documento destaca, ainda, que o imóvel conta com três galpões interligados, sendo dois com 700m<sup>2</sup> e um com 1.200m<sup>2</sup>, totalizando 2.600m<sup>2</sup> de área construída e suas instalações elétricas e hidrossanitárias estão em bom estado e em uso, características tidas como únicas do imóvel, as quais viabilizam sua escolha por ser singular.

### **3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação**

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0357382, vol. I), o qual informa que o imóvel atende as necessidades da SMS, por ser amplo, abrigar os três serviços de forma fragmentada, facilitar a logística de dispensação, e evitar prejuízo para a administração pública.

Desta feita, de posse da demanda, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0371968, vol. I). Por conseguinte,

observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Gisleide Alves de Sousa, Sra. Zenaide de Moraes Fernandes e Sra. Mariana Costa de Souza (SEI nº 0372761, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0372819, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de Gestor de Contrato, Sra. Gisleide Alves de Sousa (SEI nº 0372823, vol. I). Verifica-se que o servidor indicado pelo Secretário de Saúde assinou o documento para atestar ciência de tal responsabilidade. O titular da educação no município indicou os servidores para fiscalização contratual (SEI nº 0372832, vol. I). Por conseguinte, consta os Termos de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sra. Zenaide de Moraes Fernandes (Fiscal Administrativo e Técnico) e Sr. Ermínio Abreu Furtado (Fiscal Administrativo e Técnico), onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0373356, vol. I).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0394123, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência, graus do impacto e consequências caso ocorram, a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar ocorrência, bem como as ações de contingência se concretizado o evento, com designação dos agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento converteu os eventos identificados, no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, boa prática para o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar<sup>1</sup> (SEI nº 0394292, vol. I), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, previsão no plano de contratações anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Consolidadas as informações de viabilidade, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0475164, vol. II) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

---

<sup>1</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Destaca-se a juntada da proposta para locação, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) mensais (SEI nº 0563678, vol. I), datada de **16/04/2025**. Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (36 meses) deverá ser de **R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais).

Consta nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 0563547, vol. II) da pretensa locadora; alteração do ato constitutivo (SEI 0563560, vol. II) cópia do documento de identificação do sócio administrador Sr. Fernando Aurelio Moreira (SEI nº 0563562, vol. I), além de Declaração de Não Acúmulo de Cargos, subscrita por ele (SEI nº 0650185, vol. III), com o objetivo de afastar a hipótese do proprietário do imóvel ser servidor público do município, muito embora o documento não sirva para essa finalidade, este controle interno procedeu com a consulta ao portal de transparência do município e certificou que o proprietário não consta como servidor público. No que tange à comprovação de titularidade do bem imóvel, conta dos autos o Registro em Cartório (SEI nº 0541446, vol. II)

Em complemento, providenciou-se a juntada aos autos de Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima, subscrita pelo Técnico em gestão da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto (SEI nº 0607189, vol. III).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a inexigibilidade foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho (SEI nº 0607369, vol. III), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 221/2025/SMS-PL/SMS-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0607402, vol. III).

Da minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0613034, vol. III) e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica do município, importa destacar que a **Cláusula Segunda** prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento traz na **Cláusula Oitava** o indexador de reajustamento do valor da locação, sendo indicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para tal, a ter incidência após decorrido no mínimo um ano (anualidade) da data 16/04/2025. Contudo, necessário é retificar a minuta para que conste a data-base **05/05/2025**, dia em que a Administração ratificou a estimativa de valor de mercado, que se materializou no documento intitulado “Laudo de Avaliação do Imóvel” (0597428, vol. II), exame em que servidores capacitados da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU concluíram que os valores orçados pela requisitante são compatíveis com a realidade de mercado e o valor proposto,

considerando as características do imóvel pretendido, devendo ser tal dia o marco temporal para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da decomposição inflacionária, em conformidade com o art. 25, §7º da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>.

Por oportunidade, ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SMS proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil<sup>3</sup>, devendo a data de extinção da avença corresponder à data de início, em igual mês, no ano de 2028, haja visto que o prazo determinado para duração foi de **36 (trinta e seis) meses**.

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação do Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** (SEI nº 0638352 e 0638615, vol. III) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0372730, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0372734, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 012/2025-GP e seu extrato de publicação (SEI nº 0638758, vol. III, 0372742, vol. I) que nomeia o Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde; do extrato de publicação da Portaria nº 3.984/2025-GP, que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC (SEI nº 0739506, vol. IV).

Presente nos autos a Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa e CPF do sócio Administrador, a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo, além de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>4</sup> da Prefeitura de Marabá, e a Certidão Negativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública estadual – CADIN -PA, onde não constam impedimentos (SEI nº 0742419, vol. IV).

### 3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0607184, vol. III), subscrita

<sup>2</sup> Art. 25. [...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

<sup>3</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

<sup>4</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

pelo titular da SMS, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20250319003 (SEI nº 0475369, vol. II), o extrato das dotações orçamentárias destinadas a SMS para o exercício de 2025 (SEI nº 0598348, vol. III) e o Parecer Orçamentário nº 485/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0657583, vol. III), ratificando a existência de crédito orçamentário, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10 122 0001 2.045 Manutenção Secretaria Municipal de Saúde;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
Subelemento:  
3.3.90.39.10 - Locação de Imóvel

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

#### **4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados, certidões e suas respectivas autenticações (SEI nº 0541402, 0554004, 0394978, 0394981, 0394982, vol. II e 0742426, vol. IV), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa LUMIERE GESTAO DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 15.528.360/0001-38.

Quanto a ausência comprovação da autenticidade da certidão negativa de natureza não tributária, esta Controladoria providenciou a juntada das respectivas validações, que seguem anexos ao processo (SEI nº 0750495, vol. IV)

Ademais, a certidão de débitos municipal e o Certificado de Regularidade do FGTS tiveram seu prazo de validade expirado, ensejando a renovação anteriormente a assinatura do contrato.

#### **5. DA PUBLICAÇÃO**

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente

do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o referido ato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Inexigibilidade, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a celebração de Contrato, para divulgação de tal instrumento no PNCP (inciso II).

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação da minuta contratual quanto a data-base para reajustamento, anteriormente a sua celebração, pelas razões expostas no tópico 3.2 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Atente-se aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação expressa há pouco, NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 05050558.000065/2025-71-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2025-CPL/DGLC/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de junho de 2025.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 18/2025-GP

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 05050558.000065/2025-71-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel para funcionamento do almoxarifado, patrimônio e Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), unidade vinculada a Secretaria Municipal de Saúde - SMS*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 26 de junho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 18/2025-GP